

Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional

Contrato Coletivo de Trabalho n.º 7/2018 de 3 de maio de 2018

CCT entre a Federação das Pescas dos Açores e o Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores e o Sindicato dos Pescadores da Ilha Terceira

Cláusula 1.^a

Âmbito e área

1 - A presente convenção obriga, pela simples assinatura dos representantes legais das partes outorgantes:

- a) Por um lado, os armadores de pesca representados pelas Associações que integram a Federação das Pescas dos Açores, designadamente:
- i) Associação de Pescadores da Ilha do Corvo;
 - ii) Associação dos Pescadores Florentinos;
 - iii) Associação de Produtores de Espécies Demersais dos Açores;
 - iv) Associação de Armadores de Pesca Artesanal do Pico;
 - v) Associação de Pescadores da Ilha de São Jorge;
 - vi) Associação dos Pescadores Graciosenses;
 - vii) Associação Terceirense de Armadores;
 - viii) Cooperativa de Economia Solidária Pescadores da Ribeira Quente;
 - ix) Associação de Pescas de Rabo de Peixe;
 - x) Associação de Pescadores da Ilha de Santa Maria;
 - xi) Associação de Produtores de Atum e Similares dos Açores.
- b) Por outro lado, os trabalhadores das embarcações de pesca, representados pelos seguintes sindicatos:
- i) Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores
 - ii) Sindicato dos Pescadores da Ilha Terceira.

2 - A presente convenção aplica-se ao território de pesca dos Açores, em qualquer embarcação de pesca licenciada para o exercício da pesca, nos termos previstos no quadro legal da pesca açoriana.

3 - As partes outorgantes da presente convenção designam-se, respetivamente, por armadores e sindicatos.

4 - A entidade patronal, que na presente convenção se designa por armador, é toda a entidade singular ou coletiva proprietária de embarcações de pesca ou que exerça a atividade de pesca no território de pesca dos Açores.

5 - Por tripulante entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo, representado pelos sindicatos outorgantes, que desempenhe as funções constantes do anexo I ao presente CCT, que dele é parte integrante, em embarcações de pesca.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

- 1 - O presente CCT entra em vigor com a respetiva publicação em *Jornal Oficial* e tem a duração de 24 meses.
- 2 - A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniárias vigoram pelo prazo de 12 meses.
- 3 - Decorridos os prazos de vigência anteriores, o CCT renova-se por iguais períodos se não for denunciado.
- 4 - A denúncia pode ser feita por qualquer das partes com a antecedência mínima de três meses relativamente aos prazos de vigência iniciais ou renovados.

Cláusula 3.^a

Classificação profissional

- 1 - O tripulante deve exercer uma atividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado, sem prejuízo de lhe serem incumbidas outras tarefas, desde que não alterem o seu estatuto profissional.
- 2 - Os tripulantes abrangidos pela presente convenção são obrigatoriamente classificados segundo as funções efetivamente desempenhadas, constantes do anexo I.

Cláusula 4.^a

Saída do navio

- 1 - A tripulação deve ser avisada da data da partida da embarcação com 24 horas de antecedência.
- 2 - Os tripulantes devem apresentar-se na embarcação com 2 horas de antecedência em relação à saída.
- 3 - Todo o tripulante que faltar ao embarque e não for substituído poderá alcançar a embarcação por sua conta, desde que não prejudique a atividade do navio.

Cláusula 5.^a

Deveres dos tripulantes

O tripulante deve:

- a) Respeitar e tratar com lealdade o armador, os superiores hierárquicos e as demais pessoas com quem se relacionar no exercício das suas funções;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Ser solidário com o mestre e demais companheiros de trabalho conforme os usos e legislação especial que caracterizam e regulam o trabalho a bordo;
- d) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e do seu equipamento, incluindo os bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados;
- e) Observar as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis;

- f) Cooperar na arriagem e preparação da embarcação para a pesca, e na sua varagem;
- g) Servir na embarcação por todo o tempo previsto no rol de matrícula;
- h) Cumprir com as determinações estabelecidas quanto aos processos de pesca e tratamento do pescado em boas condições;
- i) Cumprir as demais obrigações decorrentes da lei, de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e do respetivo contrato de trabalho.

Cláusula 6.^a

Deveres dos armadores

O armador deve, nomeadamente:

- a) Respeitar e tratar com lealdade o marítimo e pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida;
- b) Proporcionar ao marítimo boas condições de trabalho a bordo, designadamente de segurança, higiene e saúde;
- c) Permitir ao marítimo a frequência de cursos de formação profissional necessários à evolução na carreira da pesca, sem prejuízo do prévio cumprimento dos períodos de embarque para que foi contratado;
- d) Pagar atempadamente a retribuição na forma devida;
- e) Cumprir as demais obrigações decorrentes da lei, de regulamentação coletiva de trabalho, do respetivo contrato de trabalho e dos usos e costumes observados no porto.

Cláusula 7.^a

Local da prestação do trabalho

A atividade profissional do tripulante será prestada a bordo de qualquer embarcação do mesmo armador, ou em terra, em serviço de apoio à frota.

Cláusula 8.^a

Competência do armador

- 1 - Compete ao armador a determinação do dia e da hora da saída dos navios para início da campanha.
- 2 - Compete ao armador fixar os termos em que o trabalho deve ser prestado.

Cláusula 9.^a

Horário de trabalho

Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal.

Cláusula 10.^a

Período normal de trabalho no mar

- 1 - O horário de trabalho a navegar é de oito horas diárias.
- 2 - Para efeitos do número anterior, considera-se o navio a navegar quando está a caminho ou de regresso do pesqueiro ou de emposta.
- 3 - Quando em pesca ou avaria técnica, o horário de trabalho será de acordo com as necessidades, até ao limite de doze horas diárias.
- 4 - Em caso de abundância de peixe e por acordo com a maioria da tripulação, o horário previsto no número anterior poderá ser alterado para dez horas de trabalho consecutivo, seguidas de oito horas de descanso, também consecutivo.
- 5 - O serviço de vigias terá a duração de uma hora, sendo este serviço determinado pelo comandante do navio.

Cláusula 11.^a

Período normal de trabalho em terra

Os limites máximos dos períodos normais de trabalho, diário e semanal, em terra, em porto de armamento ou em porto usual de descarga, são os fixados na lei geral.

Cláusula 12.^a

Banco de horas

- 1 - O armador poderá instituir um banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedeça ao disposto nos números seguintes.
- 2 - O período normal de trabalho pode ser aumentado até quatro horas diárias e pode atingir 60 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 200 horas por ano.
- 3 - No caso de o acréscimo do tempo de trabalho atingir as 4 horas diárias, o tripulante terá nesse dia o direito a um período de 30 minutos para refeição, que será considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho.
- 4 - A utilização do banco de horas poderá ser iniciada com o acréscimo do tempo de trabalho ou com a redução do mesmo.
- 5 - O armador deve comunicar ao tripulante a necessidade de prestação de trabalho em acréscimo com dois dias de antecedência, salvo situações de manifesta necessidade, caso em que aquela antecedência pode ser reduzida.
- 6 - A compensação do trabalho prestado em acréscimo ao período normal de trabalho será efetuada por redução equivalente do tempo de trabalho, devendo o armador avisar o tripulante do tempo de redução com três dias de antecedência.
- 7 - O banco de horas poderá ser utilizado por iniciativa do tripulante, mediante autorização do armador, devendo o tripulante, neste caso, solicitá-lo com um aviso prévio de cinco dias, salvo situações de manifesta necessidade, caso em que aquela antecedência pode ser reduzida.

8 - No final de cada ano civil deverá estar saldada a diferença entre o acréscimo e a redução do tempo de trabalho, podendo ainda a mesma ser efetuada até ao final do 1.º trimestre do ano civil subsequente.

9 - No caso de no final do 1.º trimestre do ano civil subsequente não estar efetuada a compensação referida no número anterior, considera-se saldado a favor do tripulante o total de horas não trabalhadas.

10 - As horas prestadas em acréscimo do tempo de trabalho não compensadas até ao final do 1.º trimestre do ano civil subsequente serão pagas pelo valor da retribuição horária.

11 - Em caso de impossibilidade de o tripulante, por facto a si respeitante, saldar, nos termos previstos nos números anteriores, as horas em acréscimo ou em redução, poderão ser as referidas horas saldadas até 31 de dezembro do ano civil subsequente, não contando essas horas para o limite das 200 horas previsto no n.º 2.

12 - O armador obriga-se a fornecer ao trabalhador a conta corrente do banco de horas, a pedido deste, não podendo, no entanto, fazê-lo antes de decorridos 3 meses sobre o último pedido.

13 - O descanso semanal obrigatório, a isenção de horário de trabalho e o trabalho suplementar não integram o banco de horas.

15 - O trabalho prestado neste âmbito em dia feriado ou em dia de descanso semanal complementar confere ao tripulante o direito a uma majoração de 50%, a qual poderá ser registada a crédito de horas, ou paga pelo valor da retribuição horária.

Cláusula 13.^a

Horário concentrado

1 - O período normal de trabalho diário pode ser aumentado até 4 horas diárias para concentrar o período normal de trabalho em, no máximo, quatro dias de trabalho.

2 - Pode, ainda, o horário de trabalho conter, no máximo, 3 dias de trabalho consecutivos, seguidos, no mínimo, de 2 dias de descanso, devendo a duração do período normal de trabalho semanal ser respeitado, em média, num período de referência de 45 dias.

3 - A aplicação de qualquer um dos regimes de horário concentrado instituídos nos números anteriores depende do acordo entre as partes.

Cláusula 14.^a

Descanso semanal e feriados

1 - Os trabalhadores têm, em regime de trabalho normal, direito ao sábado como dia de descanso semanal obrigatório.

2 - Os trabalhadores terão direito a todos os feriados obrigatórios previstos na lei, sem perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias.

Cláusula 15.^a

Férias

- 1 - Os tripulantes abrangidos pela presente convenção adquirem o direito a 22 dias de férias por cada ano de serviço no mesmo armador.
- 2 - O período de férias é proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em períodos a acordar entre o tripulante e o armador, sendo sempre iniciadas em dias úteis.
- 4 - O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efetivo não poderá ser substituído por qualquer compensação económica.
- 5 - A remuneração relativa ao período de férias será a soldada fixa de mar, não podendo ser inferior à retribuição mínima mensal garantida.

Cláusula 16.^a

Faltas justificadas

- 1 - São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
 - b) A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos legais;
 - c) A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino, nos termos legais;
 - d) A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao tripulante, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;
 - e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador, nos termos legais;
 - f) A motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um;
 - g) A de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, nos termos legais;
 - h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;
 - i) A autorizada ou aprovada pelo empregador;
 - j) A que por lei seja como tal considerada.
- 2 - O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao tripulante prova dos factos invocados da falta justificada.

Cláusula 17.^a

Comunicação das faltas

1 - Quando o tripulante não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador ou o seu representante, incluindo o motivo:

- a) No caso de a falta ser previsível, com a antecedência mínima de dois dias;
- b) No caso de a falta ser imprevista, logo que possível e no prazo máximo de três dias, a contar do início da falta.

2 - Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o tripulante fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou do documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais.

3 - O não cumprimento do disposto nesta cláusula, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, implica que as faltas dadas sejam consideradas injustificadas, com os efeitos previstos na cláusula seguinte.

Cláusula 18.^a

Faltas injustificadas

1 - São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 16.^a.

2 - A falta injustificada constitui violação do dever de assiduidade e determina perda da retribuição correspondente ao período de ausência, que não é contado na antiguidade do trabalhador.

3 - A falta injustificada a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio dia de descanso ou a feriado, constitui infração grave.

4 - No caso de apresentação do tripulante com atraso injustificado:

- a) Sendo superior a sessenta minutos e para início do trabalho diário, o armador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;
- b) Sendo superior a trinta minutos, o armador pode não aceitar a prestação de trabalho durante a parte subsequente do período normal de trabalho.

Cláusula 19.^a

Retribuição

1 - Fazem parte da retribuição:

- a) Vencimentos mensais fixos;
- b) Subsídio de Natal;
- c) Soldada calculada nos termos a acordar entre o armador e seus tripulantes;
- d) Caldeirada atribuída nos termos previstos em legislação especial aplicável;
- e) Outros subsídios previstos nesta convenção que tenham carácter regular.

2 - Para efeitos do previsto na alínea c) do número anterior, o valor da soldada será anualmente fixada por protocolo entre armador e tripulantes, tendo como critério o produto total da pesca (número de quilos vezes valor), dividido em partes (quinhões) por cada um dos tripulantes.

3 - Sem prejuízo do cumprimento dos regimes previstos no Código Contributivo, a retribuição paga aos tripulantes é composta por uma parte fixa, em dinheiro, e outra variável, a soldada e a caldeirada, respetivamente.

4 - A retribuição variável, nomeadamente a soldada, em dinheiro, e a caldeirada, em espécie, podem exceder a retribuição fixa, paga em dinheiro.

5 - Sempre que o valor da retribuição fixa, da soldada e da caldeirada, mencionadas nas alíneas a), c) e d) da presente cláusula, não atinga o valor do salário mínimo na Região Autónoma dos Açores, a entidade patronal garante o pagamento do diferencial, desde que o trabalhador tenha realizado 160 (cento e sessenta) horas mensais, de trabalho efetivo, quando não foram atingidas as 160 (cento e sessenta) horas mensais, o salário mensal será pago consoante o número de horas de trabalho prestado no respetivo mês.

6 - Não se considera retribuição:

- a) Qualquer contrapartida auferida por serviço de assistência ou reboque prestado pela embarcação;
- b) Qualquer outra importância recebida a título de subsídio, ajuda, abono ou subvenção, com caráter fixo ou variável, não mencionada no n.º 1.

7 - O pagamento da retribuição mínima mensal garantida depende de o tripulante cumprir todo o tempo estabelecido no contrato de trabalho, sem prejuízo de o armador autorizar a varagem da embarcação antes de findo esse prazo ou ocorrência de caso de força maior devidamente justificado.

Cláusula 20.^a

Vencimentos mensais fixos

1 - Os vencimentos mensais fixos devidos aos tripulantes abrangidos pela presente convenção são os constantes da tabela que constitui o anexo II à presente convenção, e que dela faz parte integrante.

2 - Considera-se vencimento mensal fixo a parte da retribuição paga em dinheiro pelo armador ao tripulante.

3 - Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente de quem as exerce, e constantes do rol de matrícula.

Cláusula 21.^a

Caldeirada

1 - Cada tripulante, ao chegar ao porto de armamento, após uma viagem, tem direito a receber, por conta do armador, e a título de retribuição, uma caldeirada para consumo do seu agregado familiar, ficando a sua atribuição a cargo do armador, com respeito pelo disposto em legislação especial na matéria.

2 - O valor da caldeirada é determinado pelo valor correspondente ao preço médio de venda da espécie em causa nos últimos 15 dias, na mesma lota.

Cláusula 22.^a

Pagamento da retribuição

O armador obriga-se a pagar pontualmente ao tripulante a retribuição que lhe é devida pela forma acordada entre ambos.

Cláusula 23.^a

Subsídio de Natal

1 - O tripulante que, com referência a 1 de dezembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano de serviço no mesmo armador tem direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia de montante igual ao vencimento mínimo mensal regional.

2 - O subsídio previsto no número anterior pode ser pago por duodécimos ao longo do ano.

3 - Os tripulantes que não completem um ano ao serviço do armador em 1 de dezembro, receberão o subsídio de Natal proporcionalmente ao tempo de serviço.

Cláusula 24.^a

Formas de cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar:

- a) Caducidade;
- b) Revogação;
- c) Despedimento por facto imputável ao tripulante;
- d) Despedimento coletivo;
- e) Despedimento por extinção de posto de trabalho;
- f) Resolução pelo tripulante;
- g) Denúncia pelo tripulante.

Cláusula 25.^a

Caducidade

O contrato individual de trabalho caduca, nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo quando se trate de contrato a termo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho;
- c) Com a reforma do tripulante por velhice ou invalidez.

Cláusula 26.^a

Revogação

O armador e o tripulante podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, nos termos legais.

Cláusula 27.^a

Despedimento por facto imputável ao tripulante

- 1 - Verificando-se justa causa, o tripulante pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.
- 2 - Considera-se justa causa o comportamento culposos do tripulante que, pela sua gravidade e consequências, torne imediatamente e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 3 - Constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de colegas e superiores hierárquicos;
 - c) Provocação repetida de conflitos com colegas e superiores hierárquicos;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afeto;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios do armador;
 - f) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho, entendendo-se como tal a não comparência ao serviço ou não apresentação a bordo até à saída da embarcação, que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou cujo número atinja, em cada ano civil, 5 seguidas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco;
 - h) Falta culposa de observância de regras de segurança e saúde no trabalho;
 - i) Prática, por parte do tripulante, no âmbito da prestação do trabalho, na embarcação ou nos restantes locais onde se encontrar a prestar trabalho, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre colegas ou superiores hierárquicos;
 - j) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
 - k) Reduções anormais de produtividade;
 - l) Prática de embriaguez e furto.
- 4 - Qualquer despedimento com justa causa será precedido de processo disciplinar, nos termos legais.

Cláusula 28.^a

Cessação por iniciativa do tripulante

- 1 - O tripulante pode denunciar o contrato de trabalho, independentemente de justa causa, mediante comunicação ao armador, por escrito, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respetivamente, até dois anos e mais de dois anos de antiguidade.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tripulante pode fazer cessar imediatamente o contrato, nas seguintes situações:
 - a) Ofensa à integridade física, honra e dignidade do tripulante por parte do armador ou seus representantes;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;

- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais dos tripulantes;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais do tripulante;
- f) Necessidade de cumprimento de obrigação legal incompatível com a continuação no serviço.

3 - A cessação do contrato com fundamento nos factos previstos no número anterior confere direito a uma indemnização calculada nos termos legais.

Cláusula 29.^a

Infração disciplinar

1 - Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposos, que viola por ação ou omissão, os deveres específicos decorrentes da lei e desta convenção.

2 - Sob pena de caducidade, o procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes aqueles em que a alegada infração foi do conhecimento do empregador.

Cláusula 30.^a

Sanções disciplinares

1 - O empregador pode aplicar, dentro dos limites fixados na cláusula 31.^a as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda do dia de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2 - O empregador poderá suspender a sanção pelo prazo de 1 (um) ano.

Cláusula 31.^a

Proporcionalidade

A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infração.

Cláusula 32.^a

Limites às sanções disciplinares

1 - As sanções pecuniárias aplicadas a um trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária, e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias.

2 - A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infração 30 dias e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

Cláusula 33.^a

Destino da sanção pecuniária

1 - O produto da sanção pecuniária aplicada ao abrigo da alínea c) da cláusula 30.^a reverte integralmente para o Fundo Regional de Emprego (FRE), ficando o empregador responsável perante este.

2 - A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea e) da cláusula 31.^a não reverte para o Fundo Regional do Emprego, mas não fica dispensado o pagamento às instituições de segurança social das contribuições devidas, tanto por aquele como pelo empregador, sobre as remunerações correspondentes ao período de suspensão.

Cláusula 34.^a

Procedimento

1 - A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador.

2 - Iniciado o procedimento disciplinar, pode o empregador suspender o trabalhador, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

Cláusula 35.^a

Aplicação da Sanção

A aplicação da sanção só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão, sem prejuízo do disposto na cláusula 31.^a, n.º 2 da convenção.

Cláusula 36.^a

Sanções abusivas

1 - Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições do trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devam obediência nos termos desta convenção e da lei geral;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos de representação de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistam.

2 - Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até dois anos após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a mesma entidade.

Cláusula 37.^a

Consequências do despedimento abusivo

1 - O empregador que aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas do n.º 1 da cláusula anterior fica obrigado a indemnizar o trabalhador nos termos gerais, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 - Se a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração e uma indemnização correspondente a quarenta e cinco dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano ou fração de antiguidade.

3 - Tratando-se de sanção pecuniária ou suspensão, a indemnização não deve ser inferior a 10 vezes a importância daquela ou da retribuição perdida.

4 - O empregador que aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, indemniza o trabalhador nos seguintes termos:

- a) Os mínimos fixados no número anterior são elevados para o dobro;
- b) Em caso de despedimento, a indemnização é calculada no fixado n.º 2 desta cláusula e nunca poderá ser inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a 12 meses de serviço.

Cláusula 38.^a

Processo disciplinar

1 - Qualquer facto, circunstância ou situação que a entidade empregadora, considere suscetível de originar a aplicação de sanção disciplinar deverá esta observar o estipulado na lei e nesta convenção.

2 - Qualquer sanção, à exceção da repreensão, aplicada sem existência de processo disciplinar é considerada nula e abusiva nos termos deste contrato, para além de obrigar a Instituição a indemnizar o trabalhador por eventuais prejuízos ou danos morais nos termos gerais de direito.

Cláusula 39.^a

Nota de Culpa

1 - Em qualquer processo disciplinar, o empregador comunica, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido na respetiva infração a sua intenção de proceder disciplinarmente em conformidade com o estipulado nesta convenção e na Lei, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 - Na mesma data é remetida ao Sindicato, através do Delegado Sindical, cópia daquela comunicação e nota de culpa, se o trabalhador for sindicalizado ou se for dirigente sindical.

3 - A comunicação da nota de culpa ao trabalhador interrompe a contagem dos prazos estabelecidos na cláusula 29.^a.

Cláusula 40.^a

Instauração do procedimento

A instauração do procedimento prévio de inquérito interrompe os prazos a que se refere o n.º 3 da cláusula anterior, desde que, mostrando-se aquele procedimento necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Cláusula 41.^a

Suspensão preventiva do trabalhador

1 - Com a notificação da nota de culpa, o empregador pode suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, sempre que a sua presença se mostrar inconveniente.

2 - A suspensão a que se refere o número anterior pode ser determinada 30 dias antes da notificação da nota de culpa, desde que o empregador, por escrito, justifique que, tendo em conta indícios de factos imputáveis ao trabalhador, a sua presença na Instituição é inconveniente, nomeadamente para a averiguação de tais factos e que não foi ainda possível elaborar a nota de culpa.

Cláusula 42.^a

Resposta à nota de culpa

O trabalhador dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

Cláusula 43.^a

Instrução

1 - O empregador, por si ou através de instrutor que tenha nomeado, procede às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.

2 - O empregador não é obrigado a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao trabalhador assegurar a respetiva comparência para o efeito.

3 - Concluídas as diligências probatórias, o empregador é obrigado a enviar ao Sindicato, através do Delegado Sindical, cópia integral do processo, no caso do trabalhador ser sócio ou dirigente, que pode no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

Cláusula 44.^a

Decisão

1 - Decorrido o prazo referido no n.º 3 da cláusula anterior, o empregador dispõe de 30 dias para proferir a decisão, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção.

2 - A decisão deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

3 - Na decisão são ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 3 da cláusula anterior, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade.

4 - A decisão fundamentada é comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e ao Sindicato, através do Delegado Sindical, no caso de o trabalhador ser sócio ou dirigente sindical.

Cláusula 45.^a

Cessaçã

1 - A declaração de despedimento determina a cessaçã do contrato logo que chega ao poder do trabalhador ou é dele conhecida.

2 - É também considerada eficaz a declaraçã de despedimento que só por culpa do trabalhador não foi por ele oportunamente recebida.

Cláusula 46.^a

Seguro

Todos os tripulantes beneficiarã de um seguro de acidentes de trabalho, bem como de um seguro por incapacidade permanente absoluta ou morte, nos termos previstos no regime jurídic

Cláusula 47.^a

Trabalhadores a aguardar embarque

1 - O armador poderã ocupar o tripulante na situaçã de aguardar embarque ao seu serviç

2 - O tripulante a prestar serviç

Cláusula 48.^a

Comissã paritária

1 - Até 30 dias da entrada em vigor da presente CCT, serã constituída uma Comissã Paritária, formada por dois elementos representando os tripulantes e igual número representando os armadores.

2 - Compete, nomeadamente, à Comissã Paritária:

- a) Interpretar o disposto no ACT e integrar as suas lacunas;
- b) Criar profissões e categorias profissionais não previstas na CCT;
- c) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

3 - No prazo de 30 dias após o depósito da presente CCT, cada uma das partes comunicará à outra os seus representantes.

4 - A comissão paritária só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros representantes de cada parte.

5 - As deliberações tomadas por unanimidade são consideradas, para todos os efeitos, como regulamentação da CCT, uma vez depositadas e publicadas no *Jornal Oficial*.

6 - A comissão funcionará a pedido de qualquer das partes outorgantes, devendo as reuniões ser solicitadas coma antecedência mínima de quinze dias.

7 - Qualquer das partes poderá solicitar a participação nas reuniões, sem direito a voto, de um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego.

Cláusula 49.^a

Condições de higiene, saúde e segurança no trabalho

As partes outorgantes obrigam-se a respeitar e a promover o respeito pelas regras gerais e específicas sobre saúde, higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 50.^a

No omissio, a presente Convenção Coletiva de Trabalho rege-se pela Lei n.º 15/97, de 31 de maio.

Cláusula 51.^a

Litígios

A resolução dos litígios emergentes dos contratos individuais, será necessariamente precedida de uma diligência de conciliação, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/88/A, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/96/A, de 13 de novembro.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Ajudante de motorista (M/F) - Coadjuva o motorista; exerce todas as funções de pescador.

Cozinheiro/a - Prepara em terra os víveres e condimentos necessários à confeção das refeições; prepara os alimentos, tempera-os e cozinha-os; executa e zela pela limpeza e conservação dos utensílios e equipamentos de cozinha.

Mestre (M/F) - Governa e manobra a embarcação; dirige a tripulação e superintende em todos os serviços a bordo; seleciona os locais de pesca; estuda a rota a seguir; faz observações utilizando o radar e outros instrumentos; estabelece contactos com outras embarcações ou entidades; orienta as operações de

carga e descarga, arrumação e conservação do peixe a bordo; atribui e controla as operações de limpeza, manutenção e reparação da embarcação, respetiva aparelhagem e instrumentos de pesca.

Motorista (M/F) - Regula, conduz e zela pelas máquinas e respetiva aparelhagem auxiliar da embarcação; regula e põe em funcionamento as máquinas, assim como outra aparelhagem, conduzindo-as durante o percurso; verifica o funcionamento das instalação mecânicas, elétricas e de frio; deteta e localiza avarias e rapara-as sempre que possível a bordo, ou dá indicações nesse sentido; procede ou providencia pela manutenção das máquinas; zela pela existência de combustível, lubrificantes e outros materiais necessários ao funcionamento e manutenção das máquinas.

Contramestre (M/F) - Coadjuva o mestre e exerce todas as funções do pescador.

Pescador/a - Prepara em terra os materiais necessários e transporta-os para bordo; procede à captura do peixe; procede às operações de iscagem da embarcação; realiza diversas operações de preparação e conservação do peixe a bordo; descarrega o pescado e efetua serviços de conservação, beneficiação e limpeza da embarcação e aprestos.

Mergulhador/a - Trabalhador que, submerso, coadjuva a captura de isco vivo, com auxílio de redes.

Vigia (M/F) - Elemento que, na embarcação, é responsável pela procura dos cardumes de atum, com auxílio de binóculos.

Tineiro/a - Pescador responsável pelo isco vivo dentro dos tanques/tinos

ANEXO II

Tabela de vencimentos

Categorias	Vencimento mensal fixo (euros)
Ajudante de motorista	€ 150,00
Cozinheiro	€ 150,00
Mestre	€ 150,00
Motorista	€ 150,00
Contramestre	€ 150,00
Pescador	€ 150,00
Mergulhador	€ 150,00
Vigia	€ 150,00
Tineiro	€ 150,00

Este CCT abrange cerca de 450 armadores e 2000 pescadores.

Ponta Delgada, 12 de abril de 2018.

Pela Federação das Pescas, *Gualberto Costa Rita*, Presidente da Direção. Pelo Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores, *Luís Carlos Silva Brum*, Presidente e o *Marco Paulo Rebelo Andrade*, Vice-Presidente. Pelo Sindicato dos Pescadores da Ilha Terceira, *Paulo Jorge Medeiros Santos Guitas*, Vice-Presidente e *Francisco Paulo Silva Borges*, Secretário-Geral.

Entrado em 23 de abril de 2018.

Depositado na Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional - Direção de Serviços do Trabalho, em 23 de abril de 2018, com o n.º 16, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.